



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS (TURMA) Nº 5004132-22.2020.4.02.0000/RJ

PACIENTE/IMPETRANTE: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

ADVOGADO: EDUARDO PIZARRO CARNELOS (OAB SP078154)

ADVOGADO: ROBERTO SOARES GARCIA (OAB SP125605)

ADVOGADO: ATILA PIMENTA COELHO MACHADO (OAB SP270981)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de um *habeas corpus* requerido pelos Advogados Drs. Eduardo Pizarro Carnelós (OAB/SP 78.154), Roberto Soares Garcia (OAB/SP 125.605), Átila Machado (OAB/SP 270.981) e Brian Alves Prado (OAB/DF 46.474), em favor de Michel Miguel Elias Temer Lulia, qualificado nos autos, sustentando sofrer o paciente constrangimento ilegal imposto pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos autos da ação penal nº 0500622-86.2019.4.02.5101, na qual “*determinou a abertura de prazo para apresentação de resposta à acusação sem que ao Paciente tenha sido dado acesso a todos os elementos de prova apresentados pelo Ministério Público Federal, além de reduzir o prazo para o ato, inicialmente fixado em 20 dias, para 10 dias*”.

A inicial está instruída com documentos referidos na impetração.

É caso de *habeas corpus*, eis que há perigo de coação ilegal em liberdade de locomoção, que é o que visa a acusação, e é caso de liminar, com base no artigo 649 do Código de Processo Penal, eis que demonstrados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, havendo sério risco de não ser apresentada defesa em favor do paciente, ou ao menos defesa deficiente, eis que sem o conhecimento de todos – repito – TODOS os documentos que embasam a acusação, não há como ser feito regular contraditório, assegurado constitucionalmente.

E ainda, sem embargo de o prazo inicial de 20 (vinte) já ser exíguo para exame de todos os documentos, e da própria denúncia, contendo 100 (cem) páginas e 8 (oito) acusados, além de várias mídias, HDs, CDs, algumas delas corrompidas, resolve então o indigitado coator baixar para 10 (dez) dias esse prazo.

Extraio da petição as seguintes alegações, devidamente provadas com as cópias anexadas à inicial:

“Depois de certificado que os elementos solicitados estavam disponíveis para serem retirados, com exceção do acautelado nº 213/19, que “não foi copiado por questão de limitação técnica desta Secretaria” (doc. 16), e que defensores do Paciente haviam retirado o HD produzido (doc. 17), o d. Juízo a quo determinou a abertura do prazo para apresentação de resposta (*sic*) à acusação, mas agora no prazo de 10 dias (doc. 1-A).

O Paciente, então, apresentou petição no dia 16 de março último, por meio da qual esclareceu que, embora tendo retirado o HD, faltava ainda cópia do acautelado nº 213/19, referido na certidão do dia 17 de fevereiro. Além disso,

5004132-22.2020.4.02.0000

20000154905.V5



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

esclareceu que, após minuciosa análise de cada arquivo, constatou-se “que permanecem inacessíveis, provavelmente corrompidos, os arquivos do laudo 1446/2019 do termo de acautelamento 523/2019 e do laudo 979/2019 do termo de acautelamento 680/2019 (doc. anexo); já o laudo 1003/2019 (composto por duas mídias e acautelado sob nº 680/2019 – cf. fl. 5.343 dos autos nos autos 0500594-21.2019.4.02.5101) não foi copiado no HD retirado pela Defesa”, razão pela qual ser requereu que o prazo permanecesse suspenso, até a entrega de todos os elementos mencionados, assim como que, ao ser aberto depois dessa entrega, o prazo fosse aquele inicialmente fixado em 20 dias, tendo em vista que a complexidade do caso não é hoje menor do que era então; ao contrário, os autos mostram-se ainda mais volumosos (doc. 18)

No dia 23 de março, veio decisão que indeferiu o pedido formulado, ao fundamento de que a Defesa não demonstrara a necessidade de acesso ao acautelado nº 213/19 (diga-se desde logo que o deferimento anterior ao acesso não condicionara a nenhuma demonstração de necessidade, até porque, mencionado como elemento de prova na denúncia, aquele acautelado há de ser de conhecimento integral pelos acusados), bem como que os laudos referidos estariam nos autos. (doc. 1-B).”

A defesa em ação penal não precisa mostrar necessidade de acesso a documento, papel, ou o que seja que esteja integrando os autos, já que tem direito a conhecimento INTEGRAL do caderno processual e do que a ele apensado, anexado, ou o que for, configurando ilegalidade condicionar a exibição de qualquer das peças a justificativa alguma, a demonstração de necessidade, vez que o que é necessário à acusação, e se não fosse não estaria nos autos, é também necessário ao acusado.

Oficie-se ao indigitado coator comunicando deferimento da liminar, nos termos em que requerida na inicial, e solicitando informações, no prazo legal.

Com as informações nos autos, dê-se vistas à Douta Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO IVAN ATHIE, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000154905v5** e do código CRC **96a74fbd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANTONIO IVAN ATHIE
Data e Hora: 30/4/2020, às 16:25:54

5004132-22.2020.4.02.0000

20000154905.V5